ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
Sito na Rua José Rosas, nº 164, centro – CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.

LEI MUNICIPAL nº 548/22, de **12 de dezembro de 2022.**

Institui o Programa de Bolsa Família Municipal no Município de Manaíra, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas com o que determina o Artigo 38, da Lei Orgânica Municipal, faço a saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Bolsa Família Municipal no Município de Manaíra-PB.

§ 1° - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, dando ampla divulgação junta aos meios de comunicação locais.

§ 2° - O Programa Bolsa Família Municipal atenderá, inicialmente, o número total de 250 (duzentas e cinquenta) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3° - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no § 2°, do art. 3°, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 2° - O Programa Bolsa Família Municipal, coordenado pela Secretária de Assistência Social, visando garantir o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social de família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência de renda mediante concessão de benefício monetário com condicionantes.

Parágrafo único – São objetivos básicos do programa:

I – Promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II – combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de risco vulnerabilidade;

III – estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de extrema pobreza;

IV – combater a fome de crianças e adolescentes;

V – promover a socialização e o lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculo relacionais e à convivência comunitária;

VI – promover a geração de trabalho e renda;

VII – minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa.

Art. 3° - Constituem beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal :

I – **Famílias** que se encontrem em situação de pobreza ou pobreza extrema, priorizando aquelas que tenhas idosos e/ou crianças e adolescentes de zero a dezesseis anos;

II – **Adultos indigentes**, moradores de rua e/ou abandonados pelas família em situação de vulnerabilidade social causadas por vícios;

III – **Gestantes** em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de risco;

IV – **Desempregados** a mais de 12 (doze) meses e que não possuam fonte de sobrevivência ou renda fixa;

§ 1° - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – **Família** – unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pelas contribuições de seus membros;

II – **Adultos indigentes** – moradores de rua abandonados pela família, pessoa em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação por ausência de renda ou de nenhum acesso aos serviços públicos, com fragilização de vínculo afetivos;

§ 2° - O benefícios monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefícios no valor de até R$ 100,00 (cem reais) para família que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para família que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 4° - Para concessão do benefício, obrigatoriamente será efetivado estudo social para cada beneficio ou família, por assistente social contidos nesta lei, sobretudo, que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, cujos integrantes aufiram rendimentos mensais " per capita" nos limites estabelecidos no artigo 3°, § 2°, desta Lei.

Parágrafo único – A concessão do benefício além das exigências acima, dependerá do cumprimento das condicionantes relativas ao exame de pré-natal das gestantes, ao acompanhamento nutricional das lactantes e crianças de 05 anos e 11 meses, bem como ao acompanhamento da saúde de idosos e participação em programas eventualmente oferecidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, sobretudo, aos adolescentes juntos à rede municipal de ensino.

Art. 5° - Respeitadas as condições do artigo 4° desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que :

I – vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;

II – possuam crianças que realizam trabalho infantil;

III – necessitem de medida de proteção;

IV – tenham adolescente que estejam cumprindo medidas socioeducativas;

V – encontrem-se em município de desnutrição;

VI – tenham portadores do vírus HIV;

VII – possuam adolescentes grávidas;

VIII – tenham portadores de deficiência;

IX – se encontrem em situação de pobreza.

Art. 6° - A Secretária de Ação Social fará o repasse mensal do benefício financeiro diretamente às famílias participantes do Programa, preferencialmente ao responsável do sexo feminino, por meio de depósito em conta corrente ou na impossibilidade mediante pagamento em moeda mediante emissão de recibo.

§ 1° - Nos casos de integração com programa similar de complementação de renda de outra esfera do poder público, os valores dos benefícios a cargo do Município poderão ser reduzidos para valores tais que o montante dos benefícios recebidos por família seja igual aos valores estabelecidos nesta Lei.

§ 2° - Em caráter emergencial, o benefício monetário desta lei poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício temporário de inclusão social, nos termos e limites do seu regulamento.

§ 3° - Os valores dos benefícios para situação de pobreza ou extrema pobreza, de que trata o § 2°, do artigo 3/, poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema, nos limites dos recursos disponíveis, através de Decreto Municipal.

Art. 7° - A permanência da família no Programa pressupõe:

I – comprometimento mediante termo de responsabilidade firmado entre o município e a família com o cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II – comprovação da matrícula de todos os seus dependentes entre sete e dezesseis amos, na escola ou em programas de educação especial, com apresentação de relatório mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

III – acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças por intermédio do sistema público de saúde;

IV – participação em Programa de Orientação e Apoio Sócio Cidadã;

V – participação, sempre que possível, em programas de geração de renda desenvolvidos no município;

VI – retirada das crianças, dos adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar;

VII – controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do cartão de vacinação;

VIII – nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§ 1° - O não cumprimento das obrigações acima poderá determinar a interrupção temporária do direito ao benefício monetário, sobretudo, quando for apresentada denúncia sobre irregularidade na obtenção, caso em que haverá a necessidade de apuração e confecção de parecer social.

§ 2° - Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício monetário.

§ 3° - Os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção não serão devidos.

§ 4° - Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua afetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

Art. 8° - A família será desligada do Programa quando:

I – elevar sua rende "per capita" mensal acima dos valores máximos referenciais para situação de pobreza ou de extrema pobreza estabelecidos nesta Lei;

II – A criança ou adolescente não estiver matriculada na rede municipal de ensino, com frequência igual ou superior a 70% ou abandonar a unidade educacional;

III – transferir residência para outro município;

IV – A família atingir o limite de 04 (quatro) anos no programa, contados da data de inclusão;

V – Houver confirmação de acúmulo de benefícios com o Bolsa Família e Renda Mínima e Benefício de Prestação Continuada- BPC;

VI – O beneficiário deixará de participar do Programa quando praticar irregularidade, prestar declaração falsas ou utilizar-se de outro engodo ou meio ilícito para obtenção de vantagens;

VII – Os casos de falsas e de utilização de quaisquer meios ilícitos de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal competente.

Art. 9° - Compete a Secretária de Ação Social:

I – apresentar projeto compatível com a Programa Bolsa Família Municipal aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal do Idoso;

II – Indicar as comunidades onde as famílias estejam em situação de maior vulnerabilidade;

III – Disponibilizar técnicos para a execução do Programa de Orientação e Apoio Sócio Cidadã e para as ações de geração de renda.

Art. 10° - O Programa Bolsa Família Municipal será coordenado no município pela Secretaria Municipal de Ação Social ou pelo órgão responsável pela política de assistência social, devendo articular e promover o envolvimento das outras Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse programa.

Parágrafo único – Em ano eleitoral, no que tange as eleições municipais, as inscrições para novos beneficiários só podem ocorrer até o mês de abril do referente ano.

Art. 11° - Na execução do Programa Bolsa Família Municipal, compete ao Governo do Município:

I – Coordenar, assessorar, monitorar e avaliar;

II – Definir diretrizes e normas operacionais;

III – Transferir o benefício monetário para complementação da renda aos participantes;

IV – Divulgar o resultado e o impacto social.

Art.12° - O Governo do Município, ou outra entidade conveniada, fornecerão aos Conselhos de Assistência Social. Dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, das suas respectivas áreas de abrangência, as informações necessárias para o acompanhamento e execução do Programa.

Art. 13° – A fiscalização e o controle das ações previstas nesta lei, serão feitas pelo Conselho Municipal de Ação ou Assistência Social.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar e denunciar à Secretária de Ação Social ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins disposto neste artigo e adoção de providências.

Art. 14° - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Bolsa Família Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Aprovar a relação de família cadastradas pela Secretaria de Cidadania e Inclusão Social como beneficiárias do programa;

II – Aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças beneficiárias;

III – Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;

IV- aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;

V – Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

Art. 15° - A composição da comissão descrita no artigo acima será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Ação Social e 01(um) suplente;

II – 01(um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;

III – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.

Art. 16° - As despesas decorrentes da execução deste lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17° - As disposições contidas nesta Lei. Naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 18°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, 12 de dezembro de 2022.

MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220.01 de 10.10.01 - MANAÍRA - 12 DE DEZEMBRO DE 2022 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
Sito na Rua José Rosas, nº 164 - centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

LEI MUNICIPAL Nº 545/2022, de 12 de dezembro de 2022.

"Modifica o Anexo - I, da Lei Municipal nº 527, de 25 de abril de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diárias, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada o ANEXO – I, da Lei Municipal nº 527, de 25 de abril de 2022, relativo ao quadro de Diárias, exclui quadro, Altera Valores e cargos, passando a vigorar com o seguinte Anexo.

ANEXO – I, DA LEI MUNICIPAL Nº 527/2022, de 25 de abril de 2022, modificado por esta Lei, passa a ter o seguinte quadro Anexo.

ESTABELECE PADRÃO E VALOR DAS DIÁRIAS AOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA-PB.

DIÁRIAS	VALOR EM REAIS
PREFEITO	320,00
VICE-PREFEITO	250,00
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL	200,00
SECRETÁRIOS, ASSESSORES E DEMAIS ISSIONADOS	190,00
...ORISTA, CONSELHEIROS TUTELARES, SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATADOS	90,00

Art. 2º - Os demais termos da Lei permanece inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Manaíra, Estado da Paraíba, em 12 de dezembro de 2022.

Dr. MANOEL VIRGILINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
Sito na Rua José Rosas, nº 164 - centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

LEI MUNICIPAL Nº 546/2022, de 12 de dezembro de 2022.

"Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais do Plano Plurianual do Município de MANAÍRA-PB, para o período de 2022 à 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e ainda guardando consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2022 à 2025, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar (Criação, anular e alteração), com perfeita adequação e compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 2º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 12 de dezembro de 2022.

Dr. MANOEL VIRGILINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional –

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
Sito na Rua José Rosas, nº 164 - centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 09.148.131/0001-95. (083) 3458-1004.

LEI MUNICIPAL Nº 547/2022, de 12 de dezembro de 2022.

"Dispõe sobre as modificações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de MANAÍRA-PB, para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, c/c o § 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e ainda guardando consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAIRA - 12 DE DEZEMBRO DE 2022 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL
EDIÇÃO ESPECIAL

RESPONSABILIDADE FISCAL e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2023, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA– LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 2º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a esta lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 12 de dezembro de 2022.

Dr. MANOEL VIRGILINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
Sito na Rua José Rosas, nº 164, centro – CEP: 58.995-000 – MANAÍRA-PB.

LEI MUNICIPAL nº 548/22, de **12 de dezembro de 2022.**

Institui o Programa de Bolsa Família Municipal no Município de Manaíra, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas com o que determina o Artigo 38, da Lei Orgânica Municipal, faço a saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, **DECRETA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Bolsa Família Municipal no Município de Manaíra-PB.

§ 1º - A lista de contemplados será enviada até o mês de janeiro do ano seguinte à Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, dando ampla divulgação junta aos meios de comunicação locais.

§ 2º - O Programa Bolsa Família Municipal atenderá, inicialmente, o número total de 250 (duzentas e cinquenta) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata esta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no § 2º, do art. 3º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 2º - O Programa Bolsa Família Municipal, coordenado pela Secretária de Assistência Social, visando garantir o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social de família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência de renda mediante concessão de benefício monetário com condicionantes.

Parágrafo único – São objetivos básicos do programa:

I – Promover o acesso às redes de serviços públicos, em especial de Saúde, Educação e Assistência Social;

II – combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de risco vulnerabilidade;

III – estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de extrema pobreza;

IV – combater a fome de crianças e adolescentes;

V – promover a socialização e o lazer, voltados à ampliação e ao fortalecimento de vínculo relacionais e à convivência comunitária;

VI – promover a geração de trabalho e renda;

VII – minimizar os índices de evasão e repetência nas escolas públicas da rede municipal de ensino, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste programa.

Art. 3° - Constituem beneficiários do Programa Bolsa Família Municipal :

I – **Famílias** que se encontrem em situação de pobreza ou pobreza extrema, priorizando aquelas que tenhas idosos e/ou crianças e adolescentes de zero a dezesseis anos;

II – **Adultos indigentes**, moradores de rua e/ou abandonados pelas família em situação de vulnerabilidade social causadas por vícios;

III – **Gestantes** em situação de pobreza e de extrema pobreza e/ou que estejam em situação de risco;

IV – **Desempregados** a mais de 12 (doze) meses e que não possuam fonte de sobrevivência ou renda fixa;

§ 1° - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – **Família** – unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que formem o grupo doméstico vivendo no mesmo teto e que se mantenham pelas contribuições de seus membros;

II – **Adultos indigentes** – moradores de rua abandonados pela família, pessoa em situação de vulnerabilidade social, decorrente da pobreza, privação por ausência de renda ou de nenhum acesso aos serviços públicos, com fragilização de vínculo afetivos;

§ 2° - O benefícios monetário para a complementação mensal dos rendimentos das famílias consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefícios no valor de até R$ 100,00 (cem reais) para família que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para família que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes. atendidos os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 4° - Para concessão do benefício, obrigatoriamente será efetivado estudo social para cada benefício ou família, por assistente social contidos nesta lei, sobretudo, que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, cujos integrantes aufiram rendimentos mensais " per capita" nos limites estabelecidos no artigo 3°, § 2°, desta Lei.

Parágrafo único – A concessão do benefício além das exigências acima, dependerá do cumprimento das condicionantes relativas ao exame de pré-natal das gestantes, ao acompanhamento nutricional das lactantes e crianças de 05 anos e 11 meses, bem como ao acompanhamento da saúde de idosos e participação em programas eventualmente oferecidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, sobretudo, aos adolescentes juntos à rede municipal de ensino.

Art. 5° - Respeitadas as condições do artigo 4° desta Lei, terão preferência na participação do Programa as famílias que :

I – vivem na rua, em situação de mendicância, vítimas de violência ou do uso de drogas;

II – possuam crianças que realizam trabalho infantil;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA
Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 12 DE DEZEMBRO DE 2021 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares
ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL
EDIÇÃO ESPECIAL

III – necessitem de medida de proteção;
IV – tenham adolescente que estejam cumprindo medidas socioeducativas;
V – encontrem-se em município de desnutrição;
VI – tenham portadores do vírus HIV;
VII – possuam adolescentes grávidas;
VIII – tenham portadores de deficiência;
IX – se encontrem em situação de pobreza.

Art. 6° - A Secretária de Ação Social fará o repasse mensal do benefício financeiro diretamente às famílias participantes do Programa, preferencialmente ao responsável do sexo feminino, por meio de depósito em conta corrente ou na impossibilidade mediante pagamento em moeda mediante emissão de recibo.

§ 1° - Nos casos de integração com programa similar de complementação de re[illegible] de outra esfera do poder público, os valores dos benefícios a cargo do M[illegible]cípio poderão ser reduzidos para valores tais que o montante dos benefícios recebidos por família seja igual aos valores estabelecidos nesta Lei.

§ 2° - Em caráter emergencial, o benefício monetário desta lei poderá ser concedido cumulativamente com outro benefício temporário de inclusão social, nos termos e limites do seu regulamento.

§ 3° - Os valores dos benefícios para situação de pobreza ou extrema pobreza, de que trata o § 2°, do artigo 3/, poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município e de estudos técnicos sobre o tema, nos limites dos recursos disponíveis, através de Decreto Municipal.

Art. 7° - A permanência da família no Programa pressupõe:

I – comprometimento mediante termo de responsabilidade firmado entre o município e a família com o cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II – comprovação da matrícula de todos os seus dependentes entre sete e dezesseis amos, na escola ou em programas de educação especial, com apresentação de relatório mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

III – acompanhamento do crescimento e do desenvolvimento das crianças por intermédio do sistema público de saúde;

IV – participação em Programa de Orientação e Apoio Sócio Cidadã;

V – participação, sempre que possível, em programas de geração de renda d[illegible]olvidos no município;

VI – retirada das crianças, dos adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar;

VII – controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do cartão de vacinação;

VIII – nos casos de gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do programa Saúde na Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.

§ 1° - O não cumprimento das obrigações acima poderá determinar a interrupção temporária do direito ao benefício monetário, sobretudo, quando for apresentada denúncia sobre irregularidade na obtenção, caso em que haverá a necessidade de apuração e confecção de parecer social.

§ 2° - Cessadas as razões da interrupção, a família retomará o direito ao benefício monetário.

§ 3° - Os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção não serão devidos.

§ 4° - Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua afetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

Art. 8° - A família será desligada do Programa quando:

I – elevar sua rende "per capita" mensal acima dos valores máximos referenciais para situação de pobreza ou de extrema pobreza estabelecidos nesta Lei;

II – A criança ou adolescente não estiver matriculada na rede municipal de ensino, com frequência igual ou superior a 70% ou abandonar a unidade educacional;

III – transferir residência para outro município;

IV – A família atingir o limite de 04 (quatro) anos no programa, contados da data de inclusão;

V – Houver confirmação de acúmulo de benefícios com o Bolsa Família e Renda Mínima e Benefício de Prestação Continuada- BPC;

VI – O beneficiário deixará de participar do Programa quando praticar irregularidade, prestar declaração falsas ou utilizar-se de outro engodo ou meio ilícito para obtenção de vantagens;

VII – Os casos de falsas e de utilização de quaisquer meios ilícitos de que trata o "caput" deste artigo serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para que promova ação penal competente.

Art. 9° - Compete a Secretária de Ação Social:

I – apresentar projeto compatível com a Programa Bolsa Família Municipal aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Municipal do Idoso;

II – Indicar as comunidades onde as famílias estejam em situação de maior vulnerabilidade;

III – Disponibilizar técnicos para a execução do Programa de Orientação e Apoio Sócio Cidadã e para as ações de geração de renda.

Art. 10° - O Programa Bolsa Família Municipal será coordenado no município pela Secretaria Municipal de Ação Social ou pelo órgão responsável pela política de assistência social, devendo articular e promover o envolvimento das outras Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse programa.

Parágrafo único – Em ano eleitoral, no que tange as eleições municipais, as inscrições para novos beneficiários só podem ocorrer até o mês de abril do referente ano.

Art. 11° - Na execução do Programa Bolsa Família Municipal, compete ao Governo do Município:

I – Coordenar, assessorar, monitorar e avaliar;

II – Definir diretrizes e normas operacionais;

III – Transferir o benefício monetário para complementação da renda aos participantes;

IV – Divulgar o resultado e o impacto social.

Art.12° - O Governo do Município, ou outra entidade conveniada, fornecerão aos Conselhos de Assistência Social. Dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, das suas respectivas áreas de abrangência, as informações necessárias para o acompanhamento e execução do Programa.

Art. 13° – A fiscalização e o controle das ações previstas nesta lei, serão feitas pelo Conselho Municipal de Ação ou Assistência Social.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa física ou jurídica poderá representar e denunciar à Secretária de Ação Social ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins disposto neste artigo e adoção de providências.

Art. 14° - Fica instituída a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do programa Bolsa Família Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Aprovar a relação de família cadastradas pela Secretaria de Cidadania e Inclusão Social como beneficiárias do programa;

II – Aprovar os relatórios mensais de frequência escolas das crianças beneficiárias;

III – Aprovar o acompanhamento nutricional das famílias beneficiárias;

IV- aprovar o controle de vacinação das crianças beneficiárias;

V – Aprovar o devido acompanhamento pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220/01 de 10/10/01 - MANAÍRA - 12 DE DEZEMBRO DE 2022 - Tiragem desta Ed.: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

Art. 15° - A composição da comissão descrita no artigo acima será de atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal, nomeada através de Portaria, composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, escolhidos da seguinte forma:

I – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Ação Social e 01(um) suplente;

II – 01(um) membro da Secretaria Municipal de Saúde e 01 (um) suplente;

III – 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) suplente.

Art. 16° - As despesas decorrentes da execução deste lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17° - As disposições contidas nesta Lei. Naquilo que couber, serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 18°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra-PB, 12 de dezembro de 2022.

MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Municipal -